

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SUCESSORES

Mayara Batista LENARDON¹

O presente estudo tem por objetivo analisar o instituto da responsabilidade tributária de modo restrito no que concerne aos sucessores, meio pelo qual o legislador tornou possível a cobrança de créditos oriundos de fatos alheios ao responsável-contribuinte. O responsável tributário é o sujeito, com previsão legal, que apesar de não ter praticado o ato que constituiu a obrigação tem relação indireta com o fato gerador. No caso da responsabilidade por transferência, o terceiro apenas se torna responsável em decorrência de um fato posterior aquele que gerou a obrigação, sendo, deste modo, transferida a responsabilidade do sujeito passivo direto – o contribuinte -, para esse terceiro. Eduardo Sabbag ensina que a responsabilidade por transferência pode se dar de três maneiras: por solidariedade, por sucessão e por responsabilidade de terceiros. Atinente a problemática da responsabilidade dos sucessores, buscou-se delinear como esta se externaliza. Os sucessores são elencados no Código Tributário Nacional (CTN), nos artigos 129 a 133. Tem-se assim os adquirentes, os sucessores por *causa mortis*, o espólio, as pessoas jurídicas incorporadas, fusionadas ou transformadas e, os adquirentes de fundo de comércio ou estabelecimento comercial. Quanto aos adquirentes, conforme a disciplina dos artigos 130 e 131, inciso I, ambos do CTN, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens móveis e imóveis sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo conste no título a prova de sua quitação. Referente aos sucessores, estes são responsáveis pelos tributos constituídos ou que serão constituídos pelas obrigações geradas pelo *de cuius*. Na ótica do espólio seguindo o mesmo raciocínio da responsabilidade dos sucessores, esse responde por todo crédito levantado enquanto não realizada a partilha, no momento seguinte ela é transferida aos sucessores, respondendo cada qual até o limite de seu quinhão, a fim de não ser onerado sujeito que não teve relação com o fato gerador do tributo. No artigo 132 é tratado o caso de pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas, nestes casos, todo tributo ou obrigação gerados antes destes eventos são transferidos à incorporadora, à pessoa jurídica fusionada ou transformada. E, por último, como responsável sucessor, responderá também, aquele que adquire fundo de comércio ou estabelecimento comercial e continua a respectiva exploração, salvo se em um prazo de seis meses o alienante continuar com o mesmo ou outro ramo do comércio. Aliomar Baleeiro denomina esse fenômeno de responsabilidade preferencial, uma vez que o sucessor somente se torna responsável se o contribuinte sucedido se retirar da atividade comercial, industrial ou profissional por mais de seis meses, mantendo, contudo, subsidiariamente obrigado o alienante.

Palavras-chave: Responsabilidade. Contribuinte. Sucessor.

¹ Discente do 6º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail mayaralenardon@hotmail.com.